



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9155 - <http://www.jfrs.jus.br/> - Email: rspoa05@jfrs.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5007619-20.2024.4.04.7108/RS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 7ª REGIÃO - CRP/RS
EXECUTADO: LUFT & CIA LTDA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes supramencionadas, ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia para haver débito originado de acordo extrajudicial não cumprido na integralidade pela parte devedora, que englobou anuidades e/ou multas eleitorais dos períodos de 2018 a 2023, conforme Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida - Acordo nº 317904.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais no evento 4.

Intimada a parte exequente para providenciar a emissão no sistema dos Correios do Documento de Ordem de Crédito (DOC) e o pagamento do respectivo boleto até a data do seu vencimento, sob pena de extinção do processo por abandono (ato do evento 8), o prazo transcorreu sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Passo ao julgamento do feito fora da ordem cronológica preferencial nos termos do art. 12, §2º, IV, do CPC.

A parte exequente foi intimada para providenciar a emissão do boleto no sistema dos Correios do Documento de Ordem de Crédito (DOC) e o seu pagamento, para fins de expedição da carta de citação, e advertida da possibilidade de extinção do processo por abandono (evento 8).

Assim, não tendo sido atendida a determinação judicial, de rigor a extinção do processo em razão da inércia da parte autora, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Quanto à intimação prevista no art. 485, §1º, destaco que se trata de processo eletrônico, em que as intimações são feitas na forma da Lei nº 11.419/06, sendo consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

No sentido do exposto, os julgados que seguem:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. 1. A extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 5 dias. 2. No que diz respeito à intimação pessoal, é suficiente, no caso dos autos, a comunicação eletrônica feita através de acesso ao sistema E-Proc, sendo a única condição de validade o cadastramento prévio, por parte dos procuradores, no serviço específico do referido portal, conforme determinação do caput do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. 3. Apelação cível desprovida. (TRF4, AC 5025913-61.2021.4.04.7000, 12ª Turma, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 27/11/2024)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 485, §1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO ELETRÔNICO. Tratando-se de processo eletrônico, a comunicação por meio eletrônico, desde que viabilize o acesso à íntegra dos autos, é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais. A intimação pelo sistema Eproc confere acesso à íntegra do processo. Tendo ocorrido mais de uma intimação da exequente para comprovar as diligências determinadas pelo juízo e estando a parte devidamente representada nos autos eletrônicos, resta atendido o disposto no §1º do artigo 485 do CPC. (TRF4, AC 5013504-28.2018.4.04.7204, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, julgado em 04/09/2024)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, III, § 1º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL. SISTEMA E-PROC. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. A extinção do feito, em virtude de abandono de causa do autor/exequente, depende de prévia intimação pessoal com advertência expressa para que o exequente supra a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 485, III e § 1º, do CPC/2015. 2. Considera-se intimação pessoal, para todos os efeitos, a comunicação eletrônica feita através de acesso ao sistema E-Proc. Precedentes. 3. A inércia da Fazenda Pública, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução fiscal de ofício, afastando-se a incidência da Súmula 240 do STJ. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5002979-37.2020.4.04.7100, 3ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 16/07/2024)

3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, pois não foi angularizada a representação processual. Custas pela parte exequente, sendo dispensadas as diligências de cobrança das remanescentes porque inferiores a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 390 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 62, de 13 de junho de 2017).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Havendo recurso de apelação, mantenho desde já a decisão e determino a intimação da parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF-4ª Região.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos e arquivem-se eletronicamente no e-Proc, nos termos do art. 48 da Resolução TRF4 nº 17/2010, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **CLARIDES RAHMEIER, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710023038936v2** e do código CRC **84b59657**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLARIDES RAHMEIER
Data e Hora: 12/08/2025, às 15:45:55

5007619-20.2024.4.04.7108